



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 34, DE 17 DE MAIO DE 2024**

**"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS  
SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IVOTI,  
PARA A LEGISLATURA 2025/2028"**

**MARTIN CESAR KALKMANN**, Prefeito Municipal de Ivoti.  
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I :**

Art. 1º O subsídio do Prefeito Municipal e Vice-prefeito de Ivoti/RS, para a Legislatura 2025/2028 é fixado nesta Lei, observados, para o efetivo pagamento, sempre os limites estabelecidos nos artigos 29, Inciso VII, 29-A, § 1º e 37, Inciso XI da Constituição Federal e artigo 20 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O Prefeito Municipal perceberá um subsídio mensal, no valor de R\$ 20.614,23 (vinte mil, seiscentos e catorze reais e vinte e três centavos).

Art. 3º O Vice-prefeito perceberá um subsídio mensal, no valor de R\$ 3.092,13 (três mil, noventa e dois reais e treze centavos).

Parágrafo Único. O valor fixado como subsídio somente poderá ser alterado por Lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e nos mesmos índices em que ocorrer a dos demais servidores do Município, exceto no primeiro ano da legislatura.

Art. 4º As férias do Prefeito, correspondentes ao último ano do mandato, poderão ser gozadas no segundo semestre daquele ano.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei, serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, porém sua eficácia passará a contar de 1º de janeiro de 2025.



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, nos Artigo 29, Inciso V e VI e Artigo 39, Parágrafo 4º, dispõe que os agentes políticos serão remunerados exclusivamente em parcela única, cujo subsídio será fixado em Lei pelas respectivas Câmaras Municipais, observados os critérios e os limites máximos de percepção estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal. Da mesma forma o Artigo 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, estabelece que a remuneração do Prefeito e Vice-prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos. Ainda, consta no Artigo 20 da Lei Orgânica Municipal que a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara de Vereadores, no último ano de cada legislatura, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

No mesmo artigo 29 acima referido, mais explicitamente no inciso VI, a Constituição Federal determina que "o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente(...)" Ponto primordial no texto é observar que a Carta Maior impõe que sejam os subsídios fixados em cada legislatura para a subsequente, ou sejam não é possível buscar uma ideia de continuidade de uma legislatura para outra de forma automática. Existe data de início e fim para a legislação que fixar os subsídios dos agentes políticos municipais, obrigando que nova Lei seja proposta a cada nova legislatura, a qual é entendida como ato originário. Logo, depreende-se que a "fixação" de valor para subsídio de agentes políticos municipais para a próxima legislatura seja realizada mediante edição de Lei, mesmo que se a intenção seja a de não alterar valores de subsídios praticados na atual legislatura.

O TCE/RS consignou na decisão do Processo nº 8619-0200/11-9, que a princípio da anterioridade deve ser observado na fixação do subsídio dos Prefeito, Vice-prefeitos e Vereadores. Já no caso dos secretários municipais, inobstante a condição se agentes políticos, não estão subordinados ao princípio da anterioridade, salvo se assim for determinado na Lei Orgânica Municipal. No caso de Ivoti, a LOM não faz essa previsão. Desarte, para os agentes políticos municipais que se submetem à anterioridade, Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores é imperativa a promulgação de Lei desse teor ainda no exercício corrente (último ano de legislatura), antes das eleições, para que a norma surta efeitos na legislatura (mandato) subsequente.

Os valores propostos em Lei são considerados brutos, eis que àqueles a serem recebidos pelos agentes políticos serão efetivamente menores em função dos descontos legais (líquidos).

A presente proposta não prevê o pagamento de gratificação natalina nem 1/3 de férias. Porém é importante deixar registrado que, em que se pese o disposto no art. 37, X e XI da CF de que a remuneração dos agentes políticos se dá exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sem parcela variável, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, decisão no Recurso Extraordinário nº 650.898-RS, do STF, com repercussão geral, firmou entendimento quando a



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

possibilidade do recebimento da gratificação natalina e 1/3 de férias aos agentes políticos, assim considerados Prefeito, Vice-prefeito, secretários e Vereadores.

#### “Julgado mérito de tema com repercussão geral

#### TRIBUNAL PLENO

*Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviavam o recurso. Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses: 1) - "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados"; e 2) - "O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 01.02.2017."*

Conforme disposto no art. 21 da Lei Orgânica Municipal, o subsídio do Prefeito Municipal é o teto da remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município. A proposta respeita o limite em relação a receita do Município, como se pode constatar no estudo de impacto orçamentário e financeiro apresentado, em cumprimento ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à competência, a Lei Orgânica Municipal, no inciso III do art. 17, regra que compete privativamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e secretários municipais, observando o disposto nas Constituição Federal e Estadual, e os critérios estabelecidos na Lei Orgânica, cabendo a Mesa elaborar a proposta nos termos dos artigos 50-A da Lei Orgânica Municipal e do inciso X, do art. 13 do Regimento Interno.

A tramitação do projeto deverá respeitar o disposto no art. 61 da Lei Orgânica e art. 78 e seguintes do Regimento Interno. Já, quanto ao prazo, a tramitação, votação e publicação da Lei que fixa os subsídios dos Vereadores deve ser realizada antes do pleito eleitoral, conforme art. 11 e art. 37, caput da CF/88 e consoante jurisprudência do STF, respeitando o princípio da anterioridade. O TCE/RS já se manifestou através de nota técnica que não se aplica o disposto

Avenida Presidente Lucena, 3565 – Centro – Ivoti/RS

E-mail: [camara@ivoti.rs.gov.br](mailto:camara@ivoti.rs.gov.br)



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

no art. 21 da Lei da Responsabilidade Fiscal, quanto ao prazo de 180 dias anteriores ao final do mandato. O prazo a ser observado para apresentação do projeto em questão é de até 90 (noventa) dias antes das eleições. Conforme previsto na Lei Orgânica Municipal, especificamente no art. 20 do parágrafo único.

Da mesma forma, é necessário atentar-se para o quórum necessário. No caso, considerando o disposto no § 1º do art. 59 do Regimento Interno, para a aprovação do presente projeto, basta maioria simples.

Diante do exposto, encaminha-se aos ilustres Vereadores o presente projeto de lei para deliberação e votação pelo Plenário.

VOLNEI RENATO GROSS - Presidente

MARLI HEINLE GEHM - Vice-Presidente

MARLISE MARIA GRAFF - Primeiro Secretário

IVANIR GILMAR MEES - Segundo Secretário